



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 151

De 03 de Março de 2021.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESTINAR RECURSOS ORDINÁRIOS PARA SUBVENCIONAR PASSAGENS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE CAMPINA GRANDE, POR INTERMÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL NO ANO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento do ano de 2021, em conformidade ao disposto no inciso II, do artigo 41 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, para destinar recursos ordinários à Superintendência de Trânsito e de Transportes Públicos de Campina Grande, para o custeio de passagens para usuários de transportes coletivos públicos do Município, por um período de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, através de Decreto do Executivo, a depender da situação em que se encontrar o sistema de Transporte de Passageiros no cenário da pandemia.

§1º - Restabelecidas as condições de normalidade operacional, ainda que parcialmente, poderá o Município, por meio da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos, fazer cessar o repasse da subvenção, mesmo antes do prazo máximo definido no caput, considerando que o Plano de Vacinação começou a ser executado e, por conseguinte, deu-se início às etapas de imunização da população.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§2º - O SITRANS deverá creditar um bônus correspondente à cada passagem adquirida por intermédio do cartão da bilhetagem eletrônica pelo usuário do sistema de transporte público.

§3º - O serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Campina Grande – PB, de que trata o *caput* do presente artigo, é o meio de deslocamento oficial previsto na Lei Municipal 2.783/1993 que instituiu o Sistema de Transportes Público de Passageiros Coletivo – STPP.

§4º - O pagamento do subsídio para o sistema de transporte público de Campina Grande deverá ser feito por intermédio do sistema de empenhamento oficial da STTP mediante criteriosa e minuciosa fiscalização em todo o sistema de bilhetagem eletrônica.

Art. 2º. Será incluído: o elemento de despesa abaixo descrito na Funcional Programática prevista na Lei Orçamentária Anual nº. 7.828, de 30 de dezembro de 2020:

- 05.010 – Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos
- 15 451 1025 2090 – Ações do sistema de transporte público de passageiros
3360.45 - R\$ 1.800.000,00 – Fonte 1001 – Recursos Ordinários

Art. 3º. Constituem recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei, as fontes de recursos caracterizadas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º. Fica ainda o Poder Executivo autorizado a suplementar os referidos créditos, caso seja necessário, nos moldes do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, bem como, nos limites do valor autorizado pela Lei Orçamentária Anual de 2021.

Art. 5º. A partir de 1º de janeiro de 2021, até o fim do período máximo previsto no *caput* do art. 1º, fica autorizada a Secretaria de Finanças a repassar mensalmente à STTP os valores apresentados mensalmente pelo SITRANS após auditoria com relatório detalhado e circunstanciado constando as seguintes condições:

- I - Subvenção direta a ser estabelecida em teto através de Norma emitida pela STTP;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

II - Os bônus deverão ser utilizados no mês de exercício do crédito adquirido, perdendo sua validade no último dia do mês corrente, portanto não cumuláveis fora do prazo;

III - Para todos os efeitos, os bônus poderão ser utilizados com os mesmos critérios dos créditos de passagens adquiridos pelo usuário, inclusive para integração temporal, desde que dentro do seu prazo de validade.

IV - Os créditos e bônus são pessoais e intransferíveis.

§1º - Deverá ser mantida comissão composta por membros técnicos da STTP com a finalidade de definir o teto máximo para pagamento da subvenção.

§2º - Independentemente do teto estabelecido pela comissão ser superado por nova demanda de passageiros, os bônus deverão ser creditados indistintamente para todos os seus efeitos,

§3º - Para fins desta Lei, considera-se *crédito* o recurso aplicado pelo usuário do transporte público na aquisição de passagens. Por sua vez, *bônus* refere-se ao adicional equivalente ao crédito anteriormente adquirido pelo usuário.

Art. 6º. A presente Lei se aplica aos passageiros usuários do cartão *Valebuscard* e estudantes;

Art. 7º. Para fins de repasse da subvenção, o representante das empresas concessionárias – SITRANS deve observar, necessariamente:

I - Providenciar e manter o espelhamento do sistema de bilhetagem eletrônica enviando os arquivos brutos criptografados de coleta dos validadores para processamento no *data center* da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande – PB, em paralelo ao que já ocorre nos servidores do SITRANS;

II - O SITRANS deverá dar acesso direto ao setor contábil da STTP ao *software* e aos dispositivos de verificação da assinatura digital do sistema de bilhetagem eletrônica citados no inciso anterior;

III - Deverá ser enviado, até o 10º (décimo) dia de cada mês, o relatório da bilhetagem discriminando todas as modalidades de grupos de passageiros do mês anterior;

IV - VETADO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

V - VETADO

Art. 8º. A STTP-CG, baseado nos dados do espelhamento do sistema de bilhetagem eletrônica, deverá emitir relatório circunstanciado que será confrontado com o documento do inciso III do artigo anterior.

§1º - Detectada a paridade dos documentos confrontados, os mesmos deverão ser validados e enviados ao setor de empenhamento da PMCG para o pagamento dos bônus efetivamente utilizados;

§2º - Caso haja disparidade nos relatórios apresentados, estes deverão ser reanalisados por meio de auditoria técnica, sob pena de suspensão do pagamento da subvenção do período em discussão;

Art. 9º. Todos os recursos públicos empregados nos termos desta lei serão submetidos aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 10º. O regime especial desta Lei não desobriga as empresas Concessionárias do Sistema de Transporte Coletivo de Campina Grande - PB, ao cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais não excepcionadas na presente lei.

Art. 11. A STTP poderá aportar às empresas concessionárias os valores necessários para fazer frente à operação em regime definido nesta Lei, podendo, para tanto, proceder ao remanejamento de dotações orçamentárias em valores correspondentes às necessidades do Sistema.

Art. 12. Durante o período definido do caput desta Lei, fica a Superintendência de Trânsito e Transporte Públicos a isentar:

I - A cobrança das multas operacionais em trâmite e em situação de cobrança obrigatória;

II - Os prazos para apresentação de defesas e recursos administrativos relativos aos autos de infração e indicadores de qualidade;

III - A cobrança da remuneração prevista no art. 8º, § único da Lei Municipal 2.783 de 25 de novembro de 1993.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. Os casos omissos na presente Lei serão regulamentados pela STTP-CG.

Art. 14. Fica autorizado o Poder Executivo a remanejar os recursos orçamentários necessários para a STTP em atendimento a presente Lei.

Art. 15. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional